

# **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

Art. 1º. Este projeto de lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, o qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional.

Art. 4º. Os organizadores da vaquejada ficam obrigados a adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. A proteção à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte do local de origem, até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

§ 2º. A apresentação prévia de atestado de vacinação dos animais em competição, bem como a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local e de médico veterinário habilitado para acompanhar e fiscalizar as condições físicas e sanitárias dos animais em competição, são condições indispensáveis para a realização da prova de vaquejada, profissional ou amadora.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. São proibidos:

I - o uso de qualquer tipo de estimulante ou droga por animais ou atletas competidores, podendo ser submetidos a exames específicos em até vinte e quatro horas após o término da competição;

II - quaisquer práticas abusivas às condições de sanidade e de integridade física dos animais em competição.

Art. 6º A entidade promotora da prova de vaquejada é obrigada a contratar seguro de acidentes pessoais para os atletas profissionais ou amadores a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Art. 7º O descumprimento das determinações contidas nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o organizador da prova de vaquejada a arcar com eventuais prejuízos de ordem física e material causados a competidores, animais e público em geral, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como base a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 6 de outubro de 2016.

Ativistas que lidam com a proteção dos animais, a partir do ano de 2010, passaram a questionar judicialmente a prática da vaquejada, sob a alegação de que ela promove maus tratos aos bois. Verdadeiro engano! Nos dias atuais, durante a realização das provas de vaquejada, sempre há uma grande preocupação com a integridade física dos animais, tanto por parte de vaqueiros, como de criadores e organizadores dos eventos.

Sem dúvida alguma, as críticas em relação à vaquejada que estão sendo feitas por ativistas são fruto de desinformação. Podem até dizer que no passado

não existia o cuidado necessário com a integridade física do animal e sua saúde, mas hoje essa realidade é bem diferente.

Na vaquejada moderna, além de ser utilizado no boi um protetor de cauda, não se pode mais usar, como no passado, espora e chicote. Além disso, a areia colocada no local onde o animal cai é preparada com 50 ou 60 centímetros de espessura para amortecer a queda, evitando que ele se machuque. É preciso, portanto, que a discussão em torno da vaquejada seja realizada com conhecimento de causa e sem precipitações.

A vaquejada é uma tradição cultural do povo nordestino. É também um esporte de competição e motivo para a realização de eventos de conagraçamento. Aliado a tudo isso, a vaquejada significa para a região Nordeste uma importante atividade econômica, responsável por gerar milhares de empregos. Ela conta hoje com a participação não só de vaqueiros profissionais e amadores, mas também, de criadores, produtores de eventos, artistas e artesãos. Estima-se que em torno de 700 mil pessoas estão sendo afetadas direta e indiretamente pela proibição do STF.

Para corrigir as inconstitucionalidades apontadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à mencionada lei cearense e fazer com que a vaquejada volte a ser praticada no país, venho apresentar este projeto de lei com o objetivo de criar um mecanismo capaz de regulamentar essa atividade, com atenção voltada para o atendimento dos pressupostos constitucionais e de toda a legislação voltada para a proteção dos animais.

Deste modo, esta proposição prevê uma série de obrigações aos organizadores das provas, criadores e vaqueiros, no sentido de proteger a integridade física dos animais e evitar maus tratos, a fim de cumprir fielmente o que preceitua o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

Assim, esperamos fazer com que a prática da vaquejada, tão importante para a preservação da cultura da região Nordeste e sua economia, não desapareça. Por essa razão, solicito o imprescindível o apoio dos meus pares no sentido de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**  
PSB-PE